



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO/2020/DICOM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº - 006/2020-CP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2020.

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA MADALENA, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO - PARECER CONCLUSIVO.

RELATÓRIO

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, referente ao Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 006/2020 - CP, que trata da contratação de empresa para construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Madalena, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

O Procedimento licitatório, objeto deste Parecer, foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

De tal sorte, fora juntado Edital em todos seus termos e anexos, e demais documentos instruídos.

A Concorrência Pública obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante a modalidade e ao procedimento.

No dia e hora previamente marcados (05/11/2020 às 10h) ocorreu o certame conforme ata de sessão pública, comparecendo as seguintes empresas: E F MOURA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, representada por Arilson Luiz dos Santos Souza; IGF CONSTRUÇÕES E



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

SERVIÇOS EIRELI representada por Brenda Larisse Sousa Tavares; M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, representada por Mateus Boff.

Após a análise de toda a documentação das licitantes participantes, a Comissão de licitação declarou-as INABILITADAS para a segunda fase do certame nos termos seguintes: empresa E F MOURA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI não comprovou o capital social suficiente exigido no item 25.3.8 do Edital de até 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação e não apresentou em seu acervo técnico os valores quantitativos e serviços suficientes constantes na planilha orçamentária (anexo I) do Edital (do item 3.000.000, subitens 3.104.000, 3.105.000, 3.106.000, 3.107.000 e 3.109.000; do item 4.000.000, subitens 4.103.000, 4.104.000, 4.107.000, 4.202.000, 4.203.000 e 4.205.000), que somados totalizam em 12.991,47 kg, sendo apresentado apenas 6.091,00 kg; empresa M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA apresentou em seu acervo técnico apenas 1.465,92 kg de armação, portanto, não atendendo as parcelas de maior relevância e valor significativos dos itens e subitens da planilha antes expressos (armação de aço); empresa IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou em seu acervo técnico apenas 9.857,19 kg de armação de aço, não atendendo as parcelas de maior relevância e valor significativos dos itens e subitens da planilha orçamentária exigido no Edital subscritos acima e ainda apresenta acervo técnico de 1.405,19 M² de estrutura metálica, sendo que no subitem 7.001.000 do item 7.000.000 (Sistema de Cobertura) do Edital exige 3.082,97 M² de estrutura metálica.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso dos atos referentes ao resultado da fase de habilitação.

No dia 10 de novembro a empresa M D SE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, interpôs recurso administrativo para reaver a decisão da fase de habilitação.

Dia 12 de novembro, a empresa IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, também interpôs recurso contra a sua inabilitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



A Comissão de Licitação julgou improcedentes os recursos impetrados pelas empresas acima referidas, e a autoridade competente, manteve o resultado do julgamento.

Após vieram os autos para análise final.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Na data marcada para abertura do processo licitatório, as licitantes foram INABILITADAS por não atenderem às exigências do Edital, conforme consta na Ata de Habilitação do certame.

Indubitável, portanto, tratar-se de licitação FRACASSADA.

Oportuno ressaltar que, licitação fracassada é quando em que pese apareçam interessados, nenhum deles é selecionado, em decorrência de inabilitação ou desclassificação das propostas. No caso em comento, as três empresas participantes foram inabilitadas.

Nesse passo, a Administração, não conseguiu obter da licitação o objetivo visado, qual seja, o de selecionar aquele com quem irá celebrar o contrato administrativo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública o Procurador Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticados, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, tornando-se FRACASSADA a licitação, uma vez que as três licitantes participantes do processo licitatório foram declaradas inabilitadas por não cumprirem as exigências previstas no Edital, sendo inviável obter da licitação o objeto pretendido.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade Competente a decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 03 de dezembro de 2020.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964